



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF

27/06/2014

12667/2014

14:21



06964.2014.00012725

EM nº 238/2014

Florianópolis, 24 de junho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.437 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.437 insere nova redação ao art. 180 do Anexo 5, que trata dos procedimentos a serem adotados em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias. O objetivo da medida é melhorar os mecanismos de controle e fiscalização, aumentando o rigor na comprovação dos eventos mencionados.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 238/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.437 RICMS – ANEXO 5		
Art. 180. Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, deverá o estabelecimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência: I - emitir Nota Fiscal, <u>modelo 1 ou 1-A</u>, ou, na falta desta, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, relacionando as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo, para fins de estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas ou pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável; II - sempre que o valor total das mercadorias atingidas pela ocorrência, a preço de custo, for superior a R\$ 110,00 (Cento e dez reais), comunicar o fato, por escrito, à Gerência Regional da Fazenda Estadual, a que jurisdicionado, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, em que sejam mencionados, no mínimo, os seguintes dados:	“Art. 180. Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, o estabelecimento deverá relacionar as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo e proceder ao seguinte: I – quando o valor total das mercadorias atingidas pela ocorrência for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do período de apuração imediatamente anterior ao da ocorrência, e não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); deverá o contribuinte, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na falta desta, nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, para fins de regularização do estoque, estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas e pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável. II – caso o valor total das mercadorias supere um dos limites estabelecidos no inciso I deste artigo, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à gerência regional da Fazenda estadual a que jurisdicionado, juntando os seguintes documentos: a) laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, órgão da Defesa Civil ou ente da Administração Pública indireta regulador do setor, em que sejam mencionados, no mínimo, os seguintes dados: 1. natureza do evento; 2. data e hora da ocorrência; 3. extensão dos danos materiais; e 4. valor total das mercadorias atingidas. b) declaração de responsabilidade prevista em Ato DIAT, que deverá ser firmada conjuntamente pelo sócio-administrador, pelo	A Alteração 3.437 insere nova redação ao art. 180 do Anexo 5, que trata dos procedimentos a serem adotados em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias. O objetivo da medida é melhorar os mecanismos de controle, aumentando o rigor na comprovação dos eventos mencionados para, com isso, evitar a ocorrência de fraudes.

a) natureza do evento; b) data e hora da ocorrência; c) extensão dos danos materiais; d) valor total das mercadorias atingidas. § 1º A emissão da nota fiscal mencionada no inciso I deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não-tributadas, para regularização do estoque. § 2º Deverá ser juntada à comunicação prevista no inciso II uma via ou cópia fotostática da nota fiscal a que se referem o inciso I e o § 1º.	contador responsável e por 2 (duas) testemunhas, descrevendo detalhadamente a ocorrência. § 1º Nos casos de furto e roubo, havendo impossibilidade de emissão de laudo pericial, o contribuinte deverá anexar, além dos demais documentos exigidos, o Boletim de Ocorrência com os dados descritos nos itens “1” a “4” da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, bem como o respectivo relatório de conclusão do Inquérito Policial ou, caso este não tenha sido aberto, documento formal atestando a conclusão preliminar das diligências policiais iniciadas. § 2º Nos casos de extravio, perda, deterioração ou destruição de mercadorias, havendo impossibilidade de emissão de laudo pericial, o estabelecimento deverá apresentar, além dos demais documentos exigidos, o Boletim de Ocorrência (BO) com os dados descritos nos itens “1” a “4” da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 3º Na hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a emissão da nota fiscal para fins de regularização do estoque, estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas e pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável ficará condicionada à análise dos documentos apresentados e autorização expressa do Gerente Regional da unidade a que jurisdicionado o contribuinte. § 4º Na hipótese de haver mais de uma ocorrência no mesmo período de apuração, deve-se somar o valor das mercadorias atingidas em cada ocorrência, para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo. § 5º A emissão da nota fiscal mencionada no inciso I <i>caput</i> e no § 3º deste artigo deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não-tributadas, para regularização do estoque.”(NR)	
---	---	--